



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.185 - SC (2011/0007258-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON CANTO
ADVOGADO : SHEILA MARTIGNAGO SALEH E OUTRO(S)
INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. À míngua de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.**
- 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inviabilidade da análise de teses alegadas apenas em sede de agravo regimental, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal.**
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.185 - SC (2011/0007258-5)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON CANTO
ADVOGADO : SHEILA MARTIGNAGO SALEH E OUTRO(S)
INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do decisão deste relator, vazada nos seguintes termos:

"1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nas razões do recurso especial, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 112 e 113 do Código Civil/2002, 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964. Irresigna-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano. Aduz, que os juros remuneratórios deveriam ser limitados à taxa média de mercado. Postula, ainda, que seja afastada a multa aplicada nos embargos de declaração.

Decido.

2. De início, verifico que os temas temas referentes aos arts.112 e 113 do Código Civil/2002, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. Outrossim, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. No que tange aos juros remuneratórios, o Tribunal de origem consignou a inexistência do percentual de juros contratado (fl. 278).

Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira da contratada. Nesse sentido: REsp 715894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26.04.2006, DJ de 19.03.2007; AgRg no Ag 853.881/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 1015238/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, julgado em 15.04.2008, DJ de 07.05.2008.

Ademais, esse posicionamento foi confirmado no julgamento do Resp n. 1.112.880/PR, DJe de 19.05.2010, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi.

Confira-se a ementa do julgado:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

Desse modo, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central.

5. Também assiste razão ao recorrente acerca da alegada contrariedade do artigo 538, parágrafo único, do CPC, pois os embargos declaratórios foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 98/STJ: *“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”*.

Nesse sentido, confira-se:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 21 DO MESMO CÓDIGO. SÚMULA Nº 98 DA CORTE.

[...]

3. Não cabe a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presente a Súmula nº 98 da Corte.

[...]

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 468.278/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.10.2003).

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, a fim de limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e afastar a multa fixada nos embargos de declaração.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50."

Nas razões dos presentes embargos de declaração, a parte embargante aponta violação do art. 535, do código de Processo Civil. Alega que a ocorrência de omissão no *decisum* deste Relator, que teria deixado de analisar a questão atinente à capitalização mensal dos juros. Aduz que seria possível a cobrança da capitalização mensal dos juros, nos termos do precedente indicado, REsp 1.112.880/PR.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja reformado o acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.185 - SC (2011/0007258-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON CANTO
ADVOGADO : SHEILA MARTIGNAGO SALEH E OUTRO(S)
INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. À míngua de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.**
- 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inviabilidade da análise de teses alegadas apenas em sede de agravo regimental, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal.**
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, na presente hipótese, a embargante não indica qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora agravada.

Na realidade, verifica-se que a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão-somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum.

3. Outrossim, verifica-se que o inconformismo acerca da possibilidade da capitalização mensal dos juros não foi debatida no aresto estadual, tampouco foi suscitada nas razões do recurso especial, importando em verdadeira inovação recursal, o que se revela defeso neste momento processual.

Assim, verifica-se que a matéria importa verdadeira inovação recursal em sede de embargos de declaração, o que se revela defeso neste momento processual.

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento. Aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0007258-5

EDcl no
REsp 1.229.185 / SC

Números Origem: 20030014930 20050311001 20050311001000100 20050311001000200

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON CANTO
ADVOGADO : SHEILA MARTIGNAGO SALEH E OUTRO(S)
INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON CANTO
ADVOGADO : SHEILA MARTIGNAGO SALEH E OUTRO(S)
INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.